

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E CIBERDEMOCRACIA: IMPLICAÇÕES NO ASPECTO NACIONAL E DIREITO COMPARADO

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa¹

Jessica Aline Caparica da Silva²

Direito



RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma recente aprovação legislativa, a lei geral de proteção de dados, que se apresenta como uma importante consolidação de direitos básicos e individuais. Tal disposição, considerada como um suprimento normativo, interage diretamente com a ciência do dizer do direito e a coletividade, uma vez que o exercício de direitos fundamentais, através da sociedade de informação, tem se mostrado cada vez mais próximo da construção de uma comunidade virtual/digital, correspondendo ao que se entende como “ciberdemocracia”. Nesse sentido, o presente escrito, resultado de um estudo de iniciação científica, PROVIC, Unit/AL, tem como objetivo esclarecer as principais ponderações acerca da tutela de direitos pessoais, complementando-se como uma análise ao direito comparado. Desse modo, tal conteúdo buscou elucidar a aplicabilidade/efetividade da lei 13.709/2014, bem como, impulsionar a defesa da personalidade como extensão de direitos imprescindíveis para a subsistência humana, tendo em vista o diálogo do corpo social e suas repercussões tecnológicas.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos fundamentais; Direitos da personalidade; Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

The Brazilian legal system has a recent legislative approval, the general data protection law, which presents itself as an important consolidation of basic and individual rights. Such provision, considered as a normative supply, directly interacts with the science of the saying of the law and the collectivity, since the exercise of fundamental rights, through the information society, has been increasingly closer to the construction of a virtual community /digital, corresponding to what is understood as "cyberdemocracy". In this sense, this writing, the result of a scientific initiation study, PROVIC, Unit/AL, aims to clarify the main considerations about the protection of personal rights, complementing it as an analysis of comparative law. Thus, such content sought to elucidate the applicability/effectiveness of Law 13.709/2014, as well as boosting the defense of personality as an extension of essential rights for human subsistence, in view of the dialogue of the social body and its technological repercussions.

KEYWORDS

Fundamental Rights. Personality Rights. Protection of Personal Data.

1. INTRODUÇÃO

A comunicação e interação social através do virtual tornou-se um importante objeto de estudo, visto que seus reflexos repercutem no dizer do direito de forma significativa, sendo exemplo de tal afirmação a lei geral de proteção de dados, instrumento normativo que diz respeito aos direitos da personalidade.

No entanto, a discussão sobre a tutela de direitos básicos e individuais, bem como suas implicações, não é vista como um entendimento pacificado, pelo contrário: a introdução da lei 13.709/2014 ampliou as considerações acerca da defesa de dados pessoais diante da garantia da personalidade digital/virtual, interagindo, dessa forma, com o exercício de direitos fundamentais.

Assim, com base no que o referido diploma normativo objetiva, a lei geral de proteção de dados aduz que o exercício de direitos fundamentais, de liberdade e de privacidade, apresenta características de suma importância para o desempenho da segurança jurídica e, por isso, devem ser regulados de forma minuciosa, seguindo, a exemplo disso, o conjunto de regras sobre privacidade validado pela União Europeia, de modo que esse será o parâmetro de legislação comparada do estudo.

Posto isso, o presente artigo, resultado de pesquisa de iniciação científica acerca da proteção de dados pessoais na sociedade de informação, tem como objetivo a defesa de direitos da personalidade diante do diálogo da coletividade, buscando, de forma específica, a acessibilidade no que diz respeito à interação de dados pessoais no ambiente virtual/digital, bem como, a compreensão acerca da aplicabilidade da lei geral de proteção de dados e suas repercussões ao sistema normativo brasileiro.

Metodologicamente, constitui-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica, possuindo como base de busca a plataforma de pesquisa Scientific Electronic Library Online, além do exame de lei seca e compilação de escritos dos principais doutrinadores sobre o tema.

Deste modo, o trabalho dividiu-se em três capítulos, quais sejam: a), análise da lei específica na sociedade de informação e suas implicações, visto a possibilidade/previsão de sanção e demais meios de tutela, b), considerações sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal proteção é constitucionalmente reconhecida, devido às especificidades da proteção de dados pessoais na legislação pátria, em alusão a ciberdemocracia, e c), análise à parcela específica de direito comparado. Por fim, buscou-se viabilizar o fomento de proteção de dados pessoais no âmbito acadêmico.

2. A LGPD NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

A inserção da Lei Geral de Proteção de Dados possibilitou o status de autonomia aos direitos da personalidade, uma vez que tal norma específica agregou tutela de suma importância aos direitos da personalidade, visto que a ciência da informação, com a preocupação de esclarecer um problema social concreto, o da informação, e voltada para um ser social que procura informação, coloca-se no campo das ciências sociais (das ciências do homem e da sociedade), que são o meio principal de acesso a uma compreensão do social e do cultural (LE COADIC, 2004, p.19).

Todavia, a interação social não compreendeu, ao menos de imediato, o caráter da legislação e conjecturou-se um questionamento acerca do que realmente prevê o instrumento normativo: seria uma ampliação ou limitação? Cientes de que a internet não mais representa mero luxo ou privilégio, versando, especialmente para as novas gerações, o epicentro do mundo, meio em que são estabelecidas e cultivadas amizades, ou em que livros e filmes são escolhidos e consumidos, e o engajamento político se organiza e ganha força, mas, sobretudo, local no qual os dados pessoais são criados e arquivados (GOMES, 2014, p. 76).

Assim, em termos didáticos, é sabido que a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, versa sobre o tratamento de dados pessoais na esfera digital, mencionando aspectos inerentes à liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018), facilitando, dessa forma, a justificativa e aplicação legislativa que remete o ingresso do Estado Brasileiro ao grupo dos países que já redigem tal questão, como a União Europeia, por exemplo, com advento da GDPR (General Data Protection Regulation).

Numa concepção mais prática, a parcela normativa dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural, inclusive por meio digital (MACIEL, 2020, p. 17).

Tratando-se de análise de sua redação, é evidenciado que tem como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018), sendo expansão de direitos imprescindíveis para a harmonia social.

À vista disso, em análise as principais repercussões da lei em questão, compreende-se que possui como justificativa a comunicação da coletividade imersa numa democracia virtual, uma vez que o exercício da personalidade digital se contrapõe como extensão de direitos inerentes para a subsistência humana, sendo necessário tal regulação.

Por outro lado, baseia-se no dizer de que a ciência do Direito se apresenta como um “dever ser” e não meramente um “ser”, possuindo, tal instrumentalidade, aspectos inerentes de discussão no âmbito acadêmico. Posto isso, fez-se presente a colocação acerca dos direitos da personalidade, em razão de que este é o objeto de manejo da inserção legislativa e principal instrumento de garantias fundamentais, como será visualizado a seguir.

2.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Num aspecto inicial, os direitos da personalidade se apresentam como direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra e, sendo um direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial (DINIZ, 2011, p. 133).

De forma complementar, também pode ser compreendido como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais (GLAGIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 159).

Diante de tal colocação, o Código Civil/2022 menciona sobre o real significado da natureza jurídica de tal garantias, uma vez que seu exercício se coloca como imprescindível para a harmonia da coletividade, apresentando algumas características inerentes, como por exemplo: são direitos absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Nessa consideração, os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro também se apresentam com certa defesa específica, ou seja, possui determinada tutela preventiva e/ou repressiva. Vejamos: de modo antecedente, com a incumbência de evidenciar o aspecto de valoração ou, de forma posterior, a fim de corrigir conduta delituosa ou certa deficiência que possa suplantiar. Assim, o legislador da Constituição Federal de 1988 fez questão de elencar tal colocação na disposição de “direitos fundamentais”.

Em um caráter ainda mais restrito e inerente a tal questão, o Código Civil/2002, de forma complementar, trouxe menção no seguinte aspecto: pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, visto que quando os cidadãos passam a ser cada vez mais avaliados e classificados apenas a partir de informações a ser respeito, à proteção e o cuidado com estas informações deixa de ser um aspecto que somente diga respeito às esferas do sigilo ou da privacidade, passando a figurar um componente essencial para determinar o grau de liberdade de autodeterminação individual de cada pessoa (RODOTÀ, 2008, p. 07).

Por conseguinte, a avaliação jurídica brasileira é de certa cautela, uma vez que possui uma preocupação consideravelmente expressiva, mesmo que de modo geral, em relação aos direitos da personalidade.

Assim, é percebido que, mesmo que em longa escala, o caráter da jurisdição pátria é de proteção de dados pessoais, posto que a manutenção da segurança jurídica, nessa concepção, importa ao exercício de direitos fundamentais, estes protegidos de modo inegável, o que permite seguimento à análise acerca da proteção de dados pessoais, em questão, no Brasil.

3. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A proteção de dados pessoas no Brasil devem ser entendida como um direito autônomo porquanto sua regulação não se pode olvidar também para o fato que a internet é um meio de comunicação interativa, que dada à sua maneira de ser vem a tornar suas fronteiras cada vez mais indeterminadas (CASTELLS, p. 19).

Dessa maneira, o conceito de dados pessoais segundo a General Data Protection Regulation – GDPR, art. 4º, n. 1, diz respeito a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, sendo considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular³.

Assim, como registro de um marco inegável na regulação de direitos subjetivos, a lei geral de proteção de dados apresenta repercussões em todos os âmbitos, posto que sua aplicação é destinada a qualquer manejo de informações, seja por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Nessa senda, é saudável o entendimento de que o desenvolvimento do tratamento autônomo de proteção dos dados deu lugar a diversas leis que passaram a regulamentar o assunto com o fim de obter um modelo jurídico rico e complexo (DONEDA, 2011, p. 98).

³ Foi utilizado a versão disponibilizada em português no seguinte link: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>.

Ainda na mesma conjectura, as considerações de suma importância acerca da proteção de dados pessoais em solo brasileiro dizem respeito a preservação de liberdade de expressão, informação, comunicação, livre opinião, a liberdade de iniciativa e livre concorrência, com a defesa do consumidor; tutela a democracia, os direitos mais sensíveis da personalidade da pessoa humana e sua dignidade (SERPRO, 2020).

Dessa forma, posto que a galáxia internet é um novo ambiente de comunicação – e como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet, como este livro documentou; uma nova forma social, a sociedade de rede, está se construindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas (CASTELLS, 2003, p. 225), a proteção de dados pessoais apresenta uma significativa comunicação com o se entende como “democracia virtual”. Trata-se de uma interação real através do digital, mas, restando imprescindível a regulação através do dizer jurídico.

3.1 O QUE É CIBERDEMOCRACIA?

Diante da considerável participação da sociedade no contexto digital, surge a necessidade de repensar acerca da representatividade que o “tecnológico” prescinde, uma vez que as pessoas são seres sociais e políticos.

Desse jeito, surge o questionamento: o que é “ciberdemocracia” e como ela reflete nas considerações jurídicas? Visto que a noção de espaço público enquanto instância discursiva da sociedade civil, em toda a sua dimensão comunicativa e participativa, é tão importante para a operacionalidade de experiências locais, nacionais e globais de democracia semidireta, as quais estão pautadas fundamentalmente em práticas comunicativas e discursivas (LEAL, 2008, p. 42). Assim, é sabido que uma cultura política de participação engloba uma democracia virtual.

Nesse sentido, referindo-se a importância de uma cidadania participativa, é firme o entendimento de que não é o Estado que emancipa a sociedade, é a comunidade que se emancipando, faz do Estado instrumento de sua emancipação (DEMO, 1989, p. 73) e assim, urge a necessidade de viabilização de uma sociedade democrática emergindo diante da interação social, visto que há uma interação dialética entre a sociedade e a tecnologia, pois a tecnologia incorpora a sociedade, mas, não a determina (SILVA, 2011, p. 14).

No trilhar deste entendimento, é perceptível a consideração de que o ciberespaço é um espaço sem dimensões, um universo de informações navegável de forma instantânea e reversível - ele é dessa forma um ‘espaço mágico’, já que é caracterizado pela ubiquidade, pelo real e pelo espaço não físico (LEMOS, 1996, p.15), dado que a emergência do ciberespaço, de fato, provavelmente terá – ou já tem hoje – um efeito tão radical sobre a pragmática das comunicações quanto teve, em seu tempo, a invenção da escrita (LÉVY, 1999, p.114).

Assim, sabido que a revolução tecnológica introduz em nossas cidades não é tanto uma quantidade inusitada de novas máquinas, mas, sim, um novo modo de re-

lação entre os processos simbólicos - que constituem o cultural – e as formas de produção e distribuição dos bens e serviços: um novo modo de produzir, confusamente associado a um novo modo de comunicar, transformar o conhecimento numa força produtiva direta. (BARBERO, 1996, p.54).

Diante disso, ciente de que o atual modelo de Estado Democrático de Direito pode ser compreendido através das novas formas de conexão mundial que permitiram o surgimento da ciberdemocracia (NASCIMENTO; TREIN, 2013, p. 33), torna-se útil uma análise de direito comparado.

4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM ANÁLISE A DIREITO COMPARADO

O caráter social da ciência da informação emerge diante das legislações vigentes, isso é notório. Assim, como uma espécie de “versão brasileira”, a LGPD interage diretamente com o “GDPR”, regulamento geral de proteção de dados da União Europeia – em termos práticos, a GDPR veio para inovar as legislações já existentes, padronizando, ou melhor, normalizando, quase como uma norma padrão mundial, o que seriam os atributos qualitativos da proteção dos dados pessoais (PINHEIRO, 2018, p. 99).

Num quadro comparativo, mesmo que breve, a primeira comparação considerável é dada para a definição de “dados sensíveis” que, segundo a própria definição legislativa, é dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

De modo contínuo, a GDPR menciona sobre “dados biométricos”, “dados de saúde” e “dados genéticos” (estes, segundo a redação original, seriam dados resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos⁴).

Em considerações práticas a legislação pátria, os dados pessoais deverão ser tratados mediante o fornecimento do consentimento do titular e para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros e, ainda, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, proteção do crédito, da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, a tutela da saúde (apenas por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária), realização de estudos por órgão de pesquisa e, por fim, a execução de políticas públicas (apenas pela Administração Pública) (BRASIL, 2018).

4 Foi utilizado a versão disponibilizada em português no seguinte link: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>.

Nesse sentido, apesar da “inspiração” e escancarada semelhança, a LGPD ainda é omissa em alguns aspectos. Correlacionando com a temática de responsabilização dos agentes, a lei brasileira, artigos 42 e seguintes, delimita a possibilidade de três hipóteses de incidência, quais sejam: Existem três hipóteses em que o controlador/operador não é responsabilizado: momento em que a pessoa física ou jurídica não estiver envolvida com o tratamento dos dados, quando, a despeito do dano, o tratamento for realizado em conformidade com a legislação e/ou quando os agentes comprovam que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

De lado diverso, a GDPR, artigo 82 e seguintes, menciona que existem apenas duas ações em que não há responsabilização: quando a pessoa física ou jurídica não estiver envolvida com o tratamento dos dados e/ou quando, a despeito do dano, o tratamento for realizado em conformidade com a legislação. Assim, além das diferenças elencadas, ainda é imprescindível comentar acerca das diferenças de prazos e multas: tratando-se da legislação nacional, é possível menção ao montante de R\$ 50 (cinquenta) milhões por infração; por sua vez, a GDPR descreve aplicação de 20 milhões de euros ou 4%.

Nessa senda, diante de tais peculiaridades, resta evidente que tal “inspiração” buscou regular de forma minuciosa a lide entre direitos da personalidade e infrações digitais, posto que se trata de direitos inerentes ao desenvolvimento humano.

5. CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados surge ao ordenamento jurídico como amparo legislativo diante da considerável movimentação entre o real e o virtual. Assim, a legislação específica brasileira, seguindo a General Data Protection Resolution apresenta um caráter uniformizador diante da lacuna existente de regulação de direitos da personalidade, visto que tais dizeres interagem, diretamente, com direitos fundamentais.

Numa comparação prática, percebeu-se que ambos os ordenamentos procuraram estabelecer uma linha de raciocínio lógico entre a interação social e o desenrolar tecnológico, buscando uniformizar a segurança jurídica. Assim, levando em consideração conceitos como “ciberdemocracia” e apontamentos sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a noção de que tanto a LGPD quanto a GDPR apresentam implicações de suma importância a ciência do Direito.

REFERÊNCIAS

BARBERO, Jesus Martín. **Tecnicidades, identidades, alteridades: mudanças e opacidades da comunicação no novo século.** In: MORAES, Denis de (Org.). Sociedade midiaticizada. Rio de Janeiro: Mauad, 2006, p. 54.

BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 15 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003, p. 19/225.

DEMO, Pedro. **Participação comunitária e constituição: avanços e ambiguidades**. São Paulo: Panplea, 1989, p. 73.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral Do Direito Civil. São Paulo: Saraiva. 28. ed.v.1. 2011, p. 133.

DONEDA, Danilo. **Um código para a proteção de dados pessoais na Itália**. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: 2003, p. 17.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 1 ed. v1. 2004, p. 154.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 76.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Editora 34. 1999, p. 114.

LE COADIC, Yves-François. A ciência da informação. Brasília: Briquet de Lemos/Livros, 2004. p.124.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 15.

LEAL, Sayonara de Amorim Gonçalves. **Rádios comunitárias no Brasil e na França: democracia e esfera pública**. São Cristóvão: Editora UFS, 2008, p. 42.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019, p. 17.

NASCIMENTO, Raimundo Benedito; FILHO TROMPIERI, Nicolino. **Atitudes faces às tecnologias da informação**. Campinas: Transinformação, Campinas, 2013. p. 33.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais – Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 99.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 07.

SERPRO. **Objetivo e abrangência da LGPD**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-dalgpd#%3A~%3Atext%3DA%20Lei%20Geral%20de%20>

Proteção da personalidade de cada indivíduo. Acesso em 02 abr. 2021.

SILVA, Cláudia Marin. **As novas tecnologias de informação e comunicação e a emergência da sociedade informacional**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Data do recebimento: 10 de novembro de 2021

Data da avaliação: 12 de dezembro de 2021

Data de aceite: 12 de dezembro de 2021

1 Graduada em Direito através da Unit/AL e pesquisadora de IC – PROBIC/Unit/AL.

E-mail para contato: <hanna.haviva@souunit.com.br>.

2 Professora Universitária e orientadora de IC – PROBIC/Unit/AL.

E-mail para contato: <jessica.aline@souunit.com.br>.